

Autos: 0008809-94.2022.8.12.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

Origem: Inquérito Policial: 539/2022, Boletim de Ocorrência: 241/2022

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Vinicius Francisco Barbosa da Silva

Vistos.

I. RELATÓRIO

O **Ministério Público Estadual**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça, ofereceu denúncia em face de **Vinicius Francisco Barbosa da Silva**, qualificado aos autos, como incurso na prática, em tese, do crime tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89.

Narra a acusação:

"Depreende-se do caderno inquisitorial que, a 3 de outubro de 2022, por meio da rede mundial de computadores (internet), mais especificamente no Instagram, o denunciado praticou e incitou a discriminação de procedência nacional, ofendendo a honra subjetiva dos nordestinos, consistente em escrever e publicar: "É Nordeste, você ainda vai comer muita farinha com água pra não morrer de fome" e "O Nordeste merece voltar a carregar água em baldes mesmo; aí depois vem esse bando de cabeça redonda de bagre procurar emprego nas cidades grandes (...)."

A denúncia foi recebida em **23/09/2024** (fl. 148).

Os antecedentes criminais foram juntados nas fls. 152-154.

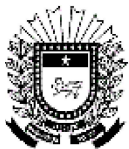
Citado à fl. 167, o acusado **Vinicius Francisco Barbosa da Silva** apresentou resposta à acusação nas fls. 168-172 por meio da Defesa constituída.

Decisão de saneamento nas fls. 186-189.

Aberta a instrução processual, na audiência de fls. 217-218 foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a instrução, em sede de alegações finais, o Ministério Público Estadual postulou a integral procedência da peça acusatória com a condenação de Vinicius Francisco Barbosa da Silva pelo crime que lhe é imputado na denúncia, pugnando ainda a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais coletivos: comunidade nordestina (fls. 222-237).





A Defesa constituída, por seu turno, alegou preliminarmente a nulidade da prova de "print screen" juntado aos autos, pela ausência da cadeia de custódia da prova. Pela possibilidade de adulteração e manipulação, requereu a declaração da nulidade da prova em questão, com o consequente desentranhamento dos autos. No mérito, arguiu a atipicidade da conduta pela ausência de dolo em insultar, argumentando que o jargão "cabeça de bagre" utilizado é comumente empregado no meio futebolístico e não tem o condão de ofender. Em seguida, tece considerações acerca da liberdade de expressão e discorre sobre a fragilidade da prova testemunhal. Ao final, tece considerações acerca da impossibilidade de condenação por danos morais coletivos e, caso fixado, que seja em valor razoável e proporcional (fls. 240-248).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

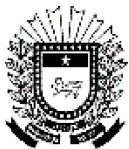
Trata-se de ação penal pública movida pelo **Ministério Público Estadual** contra **Vinicius Francisco Barbosa da Silva** pelo suposto cometimento do crime de racismo, majorado por ter sido cometido utilizando-se de redes sociais.

1. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, arguiu a Defesa a nulidade da prova digital pela inobservância da cadeia de custódia, pugnando que os "print screen" que embasam a denúncia sejam desentranhados dos autos desconsiderados.

Quanto à tese, adianto que, segundo entendimento pacífico jurisprudencial, a simples ausência da cadeia de custódia não tem o condão, por si só, de decretar a nulidade obrigatória da prova. Segundo o voto do Min. Rogério Schietti nos autos do HC nº 653515 / RJ: "*(...) A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal (...).*"

No caso dos autos, conforme informações, a prova foi colhida pessoalmente pelo Promotor de Justiça e encaminhado diretamente à Autoridade Policial. Posteriormente, ao ser intimado para depor em sede policial, - ressaltado, acompanhado de sua advogada -, o acusado confirmou ter efetuado a postagem em suas redes sociais, argumentando, todavia, que não possuía intenção depreciativa, veja-se às fls. 113-114:



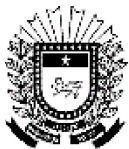
Sobre os fatos foi informado pelo Delegado que preside o feito a respeito dos seus direitos e obrigações, foi questionado a respeito das postagens afirma que ficou inconformado com o resultado das eleições, preocupado com o retrocesso que em sua opinião o Brasil teria, que viu alguns apoiadores do PT fazendo ofensas aos apoiadores do Bolsonaro, por isso fez essa publicação. Quando se referiu ao Nordeste, afirma que se expressou mal e que quis se referir aos apoiadores do PT, e não à região em si, considerando que, como todos sabem, a maioria da população do Nordeste votou no partido dos trabalhadores, partido contrário ao que o depoente apoia. Alega ainda que prática futebol e que o termo "cabeça de bagre" é um jargão usado no futebol.

Afirma que não quis ofender ninguém, que é neto de nordestino e que ama os estados do Nordeste.

Assim, existindo a própria confissão do acusado de ter realizado a referida postagem, não merece amparo a tese defensiva da ausência da cadeia de custódia da prova, já que inexistem quaisquer motivos para questionamento da higidez da prova, até mesmo porque o "print screen" não é o único elemento a embasar a condenação.

Nessa esteira:

"APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE ROUBO MAJORADO – PRELIMINARES REJEITADAS – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – PENAS-BASES MANTIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR – NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER. A preliminar de nulidade por quebra de cadeia de custódia arguida pelo réu Gustavo Henrique de Oliveira Xenxen não comporta acolhida, na medida em que não houve indicação de qualquer ilegalidade ou demonstração de eventual manipulação da prova, limitando-se a Defesa a alegar retoricamente a possibilidade da sua ocorrência a partir de exemplos colhidos em outras ações penais. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual quebra da cadeia de custódia não gera, automaticamente, a imprestabilidade ou a nulidade da prova, devendo cada caso ser analisado concretamente. A preliminar de nulidade das provas em razão de tortura e violação de domicílio arguida pelo acusado Erick Vinícius Fernandes da Hora não comporta acolhida, haja vista que não restaram minimamente comprovadas as alegações de violência policial, bem como porque existiam fundadas razões (justa causa) aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, a indicar que dentro da residência ocorria situação de flagrante delito. Restando devidamente demonstrada a materialidade delitiva e recaindo a autoria sobre os apelantes, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo ser ratificada a condenação imposta pela sentença impugnada. Restando demonstrado pelo conjunto probatório que o sentenciado Carlos Henrique dos Santos Lemos tinha plena consciência da ilicitude que se praticava no local, resta inviável a tese defensiva de atipicidade da conduta por erro de tipo. Comprovado nos autos que Carlos possuía a incumbência de vigiar o local do cativo em troca de pagamento em dinheiro, participando ativamente da empreitada criminoso, não há falar em participação de menor importância. Apresentando o sentenciante fundamentação concreta com base em elementos extraídos do processo para o julgamento desfavorável de circunstâncias judiciais, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Havendo pedido expresso da acusação de valor mínimo para reparação dos danos em favor da vítima, deve ser fixada a indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP. Na hipótese, os elementos comprobatórios do prejuízo material das vítimas são amplos, conforme bem destacado na sentença impugnada. Outrossim, não há nenhuma dúvida quanto à ocorrência do dano moral, pois é certo que o sofrimento decorrente da violência



psicológica (roubo a mão armada com restrição da liberdade em cativo por tempo substancial), acarreta inevitáveis prejuízos de ordem psíquica e moral. (TJMS. Apelação Criminal n. 0031373-70.2022.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 19/12/2024, p: 08/01/2025)."

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MÉRITO: IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE EMBOSCADA - NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I- Não comprovada efetiva adulteração da prova coligida aos autos, impossível concluir pela ocorrência de quebra da cadeia de custódia. II- Não há falar em decote das qualificadoras quando não se mostram manifestamente improcedentes pelas provas constantes nos autos, de modo a preservar a competência do Tribunal do Júri para a sua apreciação. (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0916500-06.2023.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Waldir Marques, j: 17/03/2025, p: 18/03/2025)."

Diante de todo exposto, não merece acolhimento a preliminar levantada.

2. NO MÉRITO

A **materialidade** dos delitos está corroborada pelos elementos investigativos colhidos no IP nº 539/2022 1º DP Dourados e a prova oral angariada durante a instrução processual.

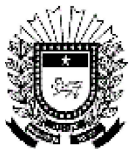
A **autoria** é certa e recai sobre o acusado **Vinicius Francisco Barbosa da Silva**.

Ouvida em Juízo, a testemunha **Demerval Inácio da Cruz Neto** conta ter sido responsável pela instauração do inquérito policial após requisição ministerial. Em interrogatório, o próprio Vinicius afirmou que, de fato, quem fez a postagem foi ele, contudo, se defendeu dizendo que não tinha o condão de ofender nordestinos, apenas estava em um momento de revolta com eleitores.

A testemunha **PC Loide Araujo da Silva Camargo** ratifica o depoimento do delegado de polícia ouvido.

A testemunha **Acelino Rodrigues Carvalho** já foi presidente do centro de tradições nordestinas de Dourados e tomou conhecimento da postagem ora em discussão, além de outras na mesma época no Brasil. Afirma que não se reuniu com outros nordestinos para discutir sobre essas postagens, mas discorre que esse tipo de discriminação só sente quem passa e machuca na alma. O depoente relatou situações em que passou como nordestino e apontou como o período eleitoral influenciou nisso.

A testemunha **Simonia Siqueira da Silva** é presidente do centro de



tradições nordestinas de Dourados, mas não tomou conhecimento da postagem objeto da discussão.

Interrogado em Juízo, o réu **Vinicius Francisco Barbosa da Silva** nega a prática do crime. Confirma ter feito uma publicação em suas redes sociais, mas afirma que ela foi adulterada. Não se recorda o conteúdo exato. Acredita ter postado algo como "Parabéns Nordeste, cabeça de bagre." Pela repercussão e por ter visto imagens parecidas em outros locais, acabou apagando a postagem. Diz que utiliza a expressão de cabeça de bagre por conta do futebol, se referindo a falta de habilidade. A postagem foi feita no contexto eleitoral, por conta do resultado das eleições. Acredita que tinha mil e cem seguidores na época. Acredita ter feito isso na postagem de que faltou habilidade pra votar. Diz ter feito a postagem no calor do momento e não foi com intuito de ofender um grupo específico, caso contrário usaria outras palavras mais ofensivas.

Assim, verifica-se que, empós a regular instrução probatória, é o caso de procedência da denúncia.

Embora o acusado tenha tentado se escusar das acusações, a Lei nº 7.716/89 pune as condutas de que: "*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*"

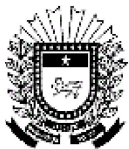
Embora o réu tenha afirmado que realizou postagem em rede social motivado por emoção e não possuía o intento de ofender uma coletividade de pessoas, a partir do momento em que generaliza e resume um grupo, no caso, as pessoas nascidas na região Nordeste, insultando-as, seja por opção partidária, já comete o crime de racismo.

O réu praticou claro preconceito derivado pela procedência nacional de uma coletividade tão somente por não concordar com a "habilidade para votar" segundo suas próprias palavras e segundo sua visão de mundo, realizando postagens discriminatórias no bojo do pleito eleitoral presidencial.

Ocorre que, em qualquer região do país ou qualquer cidade, até mesmo no seio da mesma família, é certo e consabido que existem opiniões políticas diversas, sobretudo porque a opção de voto é influenciada por diversos outros fatores, como afinidade, valores pessoais, religiosos, morais, etc.

O direito ao sufrágio é universal e garantido a todos com capacidade eleitoral ativa em nosso país, não dependendo de qualquer justificativa a sua escolha, inclusive por isso se trata de opção secreta e inviolável constitucionalmente, direito este conquistado historicamente após muita batalha pelos brasileiros oprimidos pelo "voto de cabresto", quando os, então patrões, determinavam quem seus funcionários deveriam votar na corrida eleitoral.

Passados tantos anos dessa conquista do direito de votar livremente, a livre escolha dos representantes do poder não pode ser motivo de ataque imotivado, sobretudo equiparando a falta da capacidade de votar com a procedência nacional de



tais eleitores, ficando nítido o cunho depreciativo com que tais palavras foram postadas em redes sociais, com livre acesso a quaisquer pessoas pela internet.

O direito à liberdade de expressão não pode se sobressair sobre o direito do outro, não sendo excludente a ser suscitada para acobertar as ofensas proferidas em redes sociais pelo acusado.

Como relatou a testemunha inquirida, diante da inflamada polaridade eleitoral no pleito presidencial, houveram situações de discriminação explícitas, inclusive listas de estabelecimentos comerciais que não deveriam ser frequentados por apoiadores de partidos diversos, o que chegou a atingir até mesmo seus colegas nordestinos.

O preconceito com a procedência nacional de comunidades de pessoas de qualquer parte do país já seria, por si só, hábil a enquadrar a conduta do acusado no crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89, entretanto, o caso ganha contornos de maior gravidade quando se trata da população nordestina, ofendida em contexto de processo eleitoral.

Mesmo que o réu tente se escusar, alegando que o jargão "cabeça de bagre" é costumeiramente utilizado no futebol, ainda assim se trata de alcunha perjurativa e se refere à ausência de habilidade, o que imputou à toda a região como um todo, colocando em xeque a decisão gerada pelo pleito eleitoral, nitidamente discriminando-os e fazendo até mesmo uma espécie de racismo recreativo, ou seja, uma espécie de piada para entreter os seguidores de suas redes sociais.

Assim, embora não tenham sido usadas palavras ofensivas que apontam a definição clássica e tradicional da discriminação ao grupo atingido, as postagens do acusado e os seus próprios depoimentos (tanto em sede policial, quanto em Juízo) demonstram microagressões ao povo nordestino, ou seja, falas e comportamentos mínimos que demonstram o menosprezo e a falsa percepção de diferenciação, ainda que por pequenas atitudes.

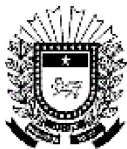
Segundo o doutrinador Adilson José Moreira, na obra "Tratado de Direito Antidiscriminatório: *Microagressões estão presentes não apenas na fala e nos gestos, mas também nas representações culturais que reproduzem ideias e imagens sobre a suposta inferioridade de minorias.*"¹

Assim, não há como o Estado-Juiz fechar os olhos para a conduta tipicamente ilícita, sendo o caso de condenação.

Nesse sentido, colhe-se julgado de caso semelhante:

"APELAÇÃO-CRIME. INCITAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. ART. 20, § 2º DA LEI Nº 7.716/1989.1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que entre nenhum dos marcos interruptivos decorreu lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição, com base na pena concretizada na sentença (2 anos), que remete ao art. 109, V do

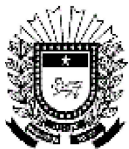
¹ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 536.



CP (4 anos), não se há de cogitar da prescrição. Caso em que a denúncia foi recebida em 17.02.2016 e a sentença condenatória, que interrompe a contagem do lapso prescricional, a teor do art. 117, IV do CP, publicada em 25.06.2019, não se verificando a prescrição, portanto. 2. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Inexistência de dúvida a respeito da autoria das postagens efetuadas pelo réu, na rede social Facebook, que ele próprio admitiu, de cunho discriminatório e preconceituoso, pois fez comentários depreciativos relacionados ao povo nordestino, que como se sabe, costuma imigrar para outras regiões, com mais oportunidades de trabalho, devido às dificuldades enfrentadas por aquela região do país, o que se amolda ao tipo previsto no artigo referido. Alegação de que o comentário apenas repercutiu declarações prestadas por ex-Presidente da República que não reflete a situação dos autos, pois o increpado utilizou termos pejorativos na postagem - sub-raça, gente nojenta, vocês são a escória do País - SIC -, não se tratando de apenas um comentário, mas de diversas manifestações de caráter discriminatório e preconceituoso. Outrossim, ainda que fosse época de disputas políticas, não se cogita de estado anímico alterado, até porque, pelo que se colhe das postagens efetuadas na página do apelante, ninguém o ataca. Ele sozinho emite suas opiniões discriminatórias e preconceituosas, inexistindo discussão acalorada que justifique a aplicação da tese defensiva. Direito à liberdade de expressão, com assento constitucional no art. 5º, IX da CF/88, e no art. 13.1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que não é absoluto, cedendo às demais garantias constitucionais envolvidas no presente caso, insculpidas no art. 1º, III, no art. 3º, IV e no art. 5º, XLI da Carta Magna, assim como no próprio art. 13.5 da referida Convenção. Preceito fundamental que não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas. Princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica que devem prevalecer. Precedentes do STF e STJ. Dolo evidente. Infração caracterizada. Condenação mantida. 3. DESCLASSIFICAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º DO CP. DESCABIMENTO. Considerando que no crime de injúria racial, previsto no art. 140 § 3º do CP, a ofensa à honra subjetiva é dirigida à pessoa determinada, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, enquanto no delito tipificado no art. 20, caput da Lei nº 7.716/89, mais abrangente, a conduta é direcionada contra uma coletividade indeterminada de indivíduos, com o intuito de disseminação de discriminação ou preconceito da integralidade de uma raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, não se cogita de desclassificação, mormente porque a postagem efetuada pelo réu visava justamente isso, depreciar o povo de origem nordestina da nação. APELO IMPROVIDO. (TJRS; APL 0228852-79.2019.8.21.7000; Proc 70082569435; Cruz Alta; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Fabianne Breton Baisch; Julg. 26/08/2020; DJERS 30/09/2020)."

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **Vinicius Francisco Barbosa da Silva**, qualificado aos autos, nas sanções do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89.



Em observância ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena:

PRIMEIRA FASE: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é normal ao tipo; os antecedentes são bons (fls. 152-154); conduta social e a personalidade não existem elementos suficientes para valoração; os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais para espécie delitativa; as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime; não há que se falar em comportamento da vítima.

Na primeira fase da dosimetria, atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não existindo circunstâncias judiciais negativas, **FIXO a pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.**

SEGUNDA FASE: Não incidem agravantes ou atenuantes de pena.

Assim, **MANTENHO a pena intermediária do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.**

TERCEIRA FASE: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas nessa fase.

Portanto, **TORNO DEFINITIVA a pena do réu Vinicius Francisco Barbosa da Silva, qualificado aos autos, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89.**

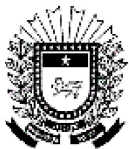
Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos que deverá ser corrigido na forma do art. 49, § 2º do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, **FIXO o regime inicial ABERTO** para o cumprimento da pena.

O réu permaneceu solto durante a instrução processual, não estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, de modo que permito recorrer em liberdade.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, consistente em 1) **prestação pecuniária** consistente no **pagamento em dinheiro de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos**, cujo recolhimento deverá ocorrer no Juízo da Execução Penal, observada a Resolução 154 do CNJ, podendo ocorrer o parcelamento na forma que for estabelecida pelo Juízo da Execução Penal; 2) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo correspondente ao período fixado para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

Deixo de suspender a execução da pena, tendo em vista o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe



o art. 77, III, do Código Penal.

Não se aplica a detração a que faz alusão o art. 387, § 2º, do CPP, porque não permaneceu preso por força deste processo.

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, não existem parâmetros para fixação do valor mínimo de indenização, inclusive porque o objeto subtraído foi resgatado.

Nos termos do art. 804 do CPP, **CONDENO** o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo a exigibilidade por afigurar sua hipossuficiência financeira.

Considerando que o réu está em liberdade e possui procurador constituído, a intimação ocorre somente através de seu advogado, a teor do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Intime-se o MPE mediante vista dos autos.

Não há vítima a ser intimada, a não ser a coletividade.

Não há bens apreendidos e não foi recolhida fiança.

Quanto ao requerimento de fixação de indenização por danos morais coletivos formulado pelo Ministério Público na denúncia, inviável o acolhimento.

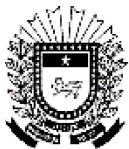
Embora o STF reconheça possível a fixação de danos morais coletivos nos processos relativos aos danos à Sede dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, tais processos penais adquirem condição *sui generis* por possuírem uma estimativa do prejuízo sofrido pela coletividade, especialmente os danos materiais, o que diverge do caso dos autos, onde não é possível presumir quantas pessoas foram atingidas pela postagem de cunho depreciativa realizada pelo acusado.

Verifica-se que seu perfil do instagram, embora tivesse cerca de 1.049 seguidores, não é possível presumir que a postagem foi vista por todos os amigos digitais, sobretudo porque relatou que posteriormente apagou a postagem. Assim, não sabida a real extensão do dano, não há como o Estado-Juiz fixar valor indenizatório em **valor hipotético**, já que o valor reparatório necessita de variáveis para fixação de seu patamar, tais como: a gravidade do dano, a culpa do agente, a situação econômica das partes e a repercussão do fato na vida da vítima.

Isso não deslegitima eventuais ações cíveis indenizatórias que possam ser porventura intentadas em detrimento do réu por sua conduta ilícita por aqueles que se sentiram de qualquer modo atingidos pela conduta, entretanto, isso transborda a seara penal. Por esse motivo, deixo de fixar reparação mínima.

Havendo mídia, laudo ou ofício armazenado em Cartório que já foram importados aos autos, autorizo a destruição do dispositivo ou documento.

Certificado o trânsito em julgado:



1. Expeça-se a Carta de Guia para cumprimento da pena restritiva de direitos e distribua-se no SEEU ou encaminhe-se para soma em eventual PEC em andamento;

2. Comunique-se a condenação aos Institutos de Identificação Estadual e Federal;

3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

4. Intime-se para o pagamento da multa em 10 dias, e não o fazendo, certifique-se e encaminhe-se mediante vista ao MP para, querendo, executar a pena de multa. Não ingressado o MP com a execução em 90 dias, ou então, declinando o interesse na execução, inscreva-se em dívida ativa a pena de multa não adimplida;

5. Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados, data da assinatura digital.

A assinatura Digital

Marcelo da Silva Cassavara
Juiz de Direito